

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.924, DE 2021

Dispõe sobre a inclusão da gastronomia tradicional brasileira no rol de expressões culturais listadas no benefício garantido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.924, de 2021, objetiva incluir a gastronomia tradicional brasileira no rol de expressões culturais listadas no benefício garantido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). A finalidade é permitir aos contribuintes deduzir do imposto de renda devido o valor total das quantias efetivamente despendidas nos projetos desse segmento cultural.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Cultura, em 01/08/2022, foi apresentado parecer da Relatora, Deputada Alê Silva, pela aprovação, com substitutivo, que não chegou a ser apreciado. Em 14/11/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Mario Frias (PL-SP), pela aprovação, que tampouco foi apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 4 2 6 9 7 1 8 0 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.924, de 2021, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incluir a gastronomia tradicional brasileira no rol de expressões culturais listadas no benefício garantido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O mecenato instituído pela Lei Rouanet permite que o contribuinte deduza do imposto de renda o valor doado ou destinado ao patrocínio de projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. A dedução pode chegar a ser integral. Porém, isso ocorre apenas para os projetos dos segmentos culturais presentes no rol taxativo do art. 18 da Lei. Constam dessa lista manifestações e expressões culturais de menor interesse para o mercado e que carecem, portanto, de maiores incentivos do que as demais.

O objetivo do Projeto sob análise é incluir a gastronomia tradicional brasileira nessa lista, de modo a tornar os projetos do segmento mais atrativos para os potenciais doadores e patrocinadores. Trata-se de iniciativa meritória. Diante da força de mercado de outras vertentes da gastronomia, a gastronomia tradicional brasileira, com suas técnicas, tradições e práticas, é um segmento cultural que demanda e que merece o apoio do Estado.

Apresentamos emenda apenas para atualizar a nomeação da alínea que se pretende inserir na lei, tendo em vista que lei recente já inseriu alínea “I” ao § 3º do art. 18.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.924, de 2021, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI
 Relatora



* C D 2 4 2 6 9 7 1 8 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.924, DE 2021

Dispõe sobre a inclusão da gastronomia tradicional brasileira no rol de expressões culturais listadas no benefício garantido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

EMENDA Nº

Onde se lê “i) gastronomia tradicional brasileira.”, leia-se “j) gastronomia tradicional brasileira.’ (NR)”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242697180400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali



* C D 2 4 2 6 9 7 1 8 0 4 0 0 *